



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.831 - RS (2010/0143407-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO SAURIN
ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, como no presente caso em que se discute o direito à reforma de Militar, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85-STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.831 - RS (2010/0143407-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO SAURIN
ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO em face da decisão da minha lavra que negou provimento ao presente Agravo de Instrumento.

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta violação ao art. 10. do Decreto 20.910/32, sob o fundamento de que não se aplica a Súmula 85/STJ, uma vez que *a relação nesse caso não é de trato sucessivo, mas sim de ato concreto (acidente em serviço) em que os efeitos postergaram-se no tempo. O acidente supostamente gerador do direito do autor ocorreu em 1991. O mesmo ficou-se inerte por mais de 15 anos sem requerer o pedido de reforma, Clara, pois, a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 128).*

3. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.831 - RS (2010/0143407-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO SAURIN
ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, como no presente caso em que se discute o direito à reforma de Militar, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85-STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

2. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte de que em casos tais como o dos autos em que se discute o direito de reforma do militar *em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado* aplica-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ainda que a matéria sob exame tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior.

2. Acerca da prescrição, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 8.249/RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2011).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.206.448/RS, 2T, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16.6.2011).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. SERVIDORA INATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

2. "Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração omissamente não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ" (REsp 1.207.164/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/11/10).

3. Hipótese em que a própria agravante, no recurso de apelação, confessa sua omissão em pagar à parte agravada o benefício pleiteado em juízo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no 1361353/SP, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2011).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 413.891/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 2.5.2006, p. 367).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0143407-3

AgRg no
Ag 1.335.831 / RS

Números Origem: 00028399720104040000 200871020015590 28399720104040000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO SAURIN
ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO SAURIN
ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.